



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.227 - RJ (2016/0239478-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
EMBARGADO : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REGIMENTAL DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O não recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do NCPC impede o conhecimento dos recursos manejados posteriormente, conforme expressamente determinado no § 5º do mesmo dispositivo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.
Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.227 - RJ (2016/0239478-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
EMBARGADO : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - (TRANSPETRO) ajuizou ação de indenização contra GALVÃO ENGENHARIA S.A. (GALVÃO ENGENHARIA), no importe de R\$ 10.792.359,22 (dez milhões, setecentos e noventa dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) decorrente de prejuízos sofridos em queda parcial de teto de tanque flutuante em terminal aquaviário (e-STJ, fls. 65/83, apenso).

No despacho saneador, o Magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir suscitadas na contestação, indeferiu o pedido de denunciação da lide e rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição.

Contra essa decisão, a GALVÃO ENGENHARIA interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/23) acolhido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As normas do artigo 219 do Código de Processo Civil, no tocante aos prazos para promoção da citação pela parte autora, no intuito de promover a retroatividade da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da ação também são aplicáveis ao protesto judicial.

2. Embora o protesto tenha sido ajuizado no dia 19/04/2013, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do prazo prescricional fixado pelo § 3º do art. 206, do CC, deixou a agravada de promover os atos necessários a possibilitar a retroatividade da interrupção à data de distribuição, em patente afronta ao art. 219, § 3º, do CPC. Isto porque, tendo a exordial do protesto sido distribuída sem o recolhimento das custas judiciais, foi determinado o recolhimento em despacho proferido em 26/04/2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de três anos.

3. Não há que se falar, in casu, em morosidade do Judiciário e aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que comprovadamente, em um interregno de cerca de cinco meses, também deixou a recorrida de praticar diversos atos necessários à efetivação da intimação que interromperia o prazo prescricional (não recolhendo as custas para a expedição da carta precatória, bem como deixando de apresentar as cópias pertinentes para instruí-la, dentre outras providências) aplicando-se, deste modo, o § 4º do art. 219 do CPC (“Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição”).

4. Entre o ajuizamento da ação e o despacho que deferiu o protesto transcorreram 32 dias, sendo que tal decisum foi proferido após já expirado o prazo prescricional, e do ajuizamento da ação até a “citação válida” (notificação) decorreram 06 (meses) meses e 19 (dezenove) dias.

5. Recurso provido para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e, conseqüentemente, julgar extinto o processo principal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, devendo a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (e-STJ, fls. 317/318)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 370/373).

Em seu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a TRANSPETRO sustentou violação dos arts. 202, I, do CC/02, 219, 463, 471, 511 e 535 do CPC/73, alegando, em síntese, que (1) persistiram as omissões alegadas nos embargos de declaração; (2) não ocorreu a prescrição, porque promoveu ação cautelar de protesto que interrompeu a prescrição, não podendo ser prejudicada pela demora do Judiciário em promover a respectiva intimação; (3) todas as taxas judiciárias necessárias ao processamento da medida cautelar de protesto foram recolhidas; e, (4) a prescrição seria tema coberto pela preclusão, uma vez que houve decisão anterior que deferiu o processamento da cautelar de protesto, sem qualquer ressalva ou recurso.

A GALVÃO ENGENHARIA também interpôs recurso especial. Sustentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 535 do CPC/73, alegando, em síntese, que **(1)** persistiram omissões, indicadas nos embargos de declaração; e, **(2)** os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor ínfimo.

Os recursos não foram admitidos na origem, sobrevivendo agravos em recurso especial de ambas as partes, rejeitados por decisões monocráticas sintetizadas nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEMORA DO JUDICIÁRIO. RECOLHIMENTO DE TAXAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI TRAZIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 937)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. HONORÁRIOS. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA ÍNFILO, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 931)

O agravo interno manejado pela TRANSPETRO (e-STJ, fls. 948/954) foi rejeitado com imposição de multa por acórdão ementado nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. DEMORA NA INTIMAÇÃO DO PROTESTO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECLUSÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*
- 2. A alegação de que a demora na intimação do protesto capaz de interromper a prescrição teria ocorrido por atraso inerente aos mecanismos do processo não pode ser acolhida sem nova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação das provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A alegação de que a prescrição teria sido afastada por decisão preclusa carece do necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 994).

O agravo interno apresentado pela GALVÃO ENGENHARIA, por outro lado, foi provido para majoração da verba honorária sucumbencial, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

2. Agravo interno provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fl. 1.003)

Nesses embargos de declaração, a TRANSPETRO alegou que **(1)** o agravo interno manejado não tinha finalidade protelatória, sendo descabida, portanto, a imposição de multa; **(2)** persistiria a negativa de prestação jurisdicional indicada no recurso especial e bem identificada no relatório do acórdão embargado; **(3)** a pretensão recursal não esbarraria na Súmula nº 7 do STJ; **(4)** a alegação de que o prazo prescricional teria sido interrompido pelo ajuizamento da cautelar de protesto estaria devidamente prequestionada; **(5)** não seria possível reconhecer o advento da prescrição tendo em vista a preclusão do tema; e, **(6)** não se justificaria a majoração da verba honorária deferida a GALVÃO ENGENHARIA.

Foi apresentada impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.030/1.035).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.227 - RJ (2016/0239478-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
EMBARGADO : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REGIMENTAL DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O não recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do NCPC impede o conhecimento dos recursos manejados posteriormente, conforme expressamente determinado no § 5º do mesmo dispositivo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.227 - RJ (2016/0239478-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
EMBARGADO : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No julgamento do agravo regimental, aplicou-se a TRANSPETRO a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, cujo depósito prévio, nos termos do § 5º, constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

No caso dos autos, não houve recolhimento prévio da referida multa, de modo que os embargos declaratórios não podem ser conhecidos pela ausência desse requisito de admissibilidade formal extrínseco.

Mesmo que se pudesse superar esse obstáculo formal ao conhecimento da irresignação, ainda seria preciso considerar que, no mérito, ela não poderia prosperar. Isso porque todos os argumentos aduzidos visam a (re)discutir o próprio acerto do acórdão embargado, não apontando, concretamente, nenhuma omissão, contradição, contradição, obscuridade ou erro material capazes de justificar o deferimento dos embargos nos termos do art. 1.022 do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera veiculação de inconformismo, cumpre repetir, não é finalidade a que se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/5/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/5/2016)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0239478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 981.227 / RJ

Números Origem: 00412265820158190000 02472834220148190001 201624505957

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
 : MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
 : MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
 : CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
 : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
 : TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
 : POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ106850
 : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
 : TALITA PEREIRA CASTRO - RJ159321
 : POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA E OUTRO(S) - DF019273
EMBARGADO : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
 : MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
 : MARIANA ABBÊS EMERY - RJ142066
 : CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.